



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 378/2022

DATA: 26/08/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC

Referência: Memorando n. 0732/2022/DPLC/SEMEC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 047/2022. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 65, INCISO II, “D”, DA LEI N. 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Dessa forma, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 047/2022, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Gameleira Comércio e Serviços Ltda, contratada.
6. Ademais, o referenciado contrato tem como objeto a *“contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar para cumprimento dos programas PNAE, PNAC e PNAP no exercício 2022.”*

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umuarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780



MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
PROCURADORIA JURÍDICA

7. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0732-2022/DPLC/SEMEC; b) Termo de Justificativa; c) Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada; d) Planilha de Composição de Custo; e) Cópias das Notas Fiscais nºs 000.788.934, Série 1, emitida em 21/02/2022 e 000.826.153, Série 1, emitida em 30/07/2022; f) Matérias jornalísticas; g) Documentação da contratada; h) Contrato Administrativo n. 047/2022; e i) Memorando n. 0270-2022/DC: Dotação Orçamentária.

8. É o breve relatório.

(III) DO PARECER – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

9. Inicialmente, cumpre apontar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

10. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181)ⁱ, “interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

11. Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato encontra amparo, também, na Lei n. 8.666/1993, especificamente em seu artigo 65, inciso II, “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifou-se).



MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
PROCURADORIA JURÍDICA

12. Destarte, nota-se que a própria Lei n. 8.666/1993 define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, quais sejam: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

13. Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, o particular adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado com a Administração Pública, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

14. Isso dito, esta Procuradoria Jurídica, ancorada na anexa Planilha de Composição de Custo, nas Notas Fiscais nºs 000.788.934 e 000.826.153, bem como na justificativa formulada e apresentada pelo secretário municipal de educação, o senhor Vanderly Antônio Luiz Moreira, manifesta-se pela legalidade e favorável à concessão do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 047/2022. *Explica-se.*

15. **No caso dos autos, a contratada, salvo melhor juízo, logrou êxito em demonstrar, por meio das supramencionadas notas fiscais e planilha de composição de custo, a ocorrência de significativo aumento no preço do objeto do Contrato Administrativo n. 047/2022 em momento posterior à contratação inicial.**

16. Deste modo, temos que ocorreu, no caso em voga, evento posterior à assinatura do multicitado contrato que, por via de consequência, resultou na elevação dos encargos suportados pela contratada, ensejando-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 047/2022.

17. À vista do exposto, considerando tratar-se **a)** de fato posterior à assinatura do contrato; **b)** não haver falar em culpa do particular; e **c)** estarem presentes as plausíveis justificativas, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido do deferimento do pleiteado reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 047/2022.

(IV) CONCLUSÃO

18. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e, por coerência, favorável ao perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 047/2022.



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
PROCURADORIA JURÍDICA**

19. Todavia, a aprovação do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 047/2022 ficará condicionada à análise prévia da Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares.

É o parecer, s.m.j.,
Redenção, Pará, 26 de agosto de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022 - GPM
OAB/PA n. 22.596

ⁱ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.